



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.886 - SP (2011/0054707-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FRIGORÍFICO PRIETO LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO MÉDIO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO P MARAFON E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor arbitrado a título de danos morais está sujeito à controle desta Corte apenas nos casos de fixação em valor exagerado ou irrisório. A intervenção é medida excepcional, e esta não se afigura razoável quando a indenização é fixada dentro do limite da razoabilidade.

2. O valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), como indenização por protesto indevido de título, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se mostra irrisório. Alteração deste valor demandaria o reexame do conteúdo-fático probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.886 - SP (2011/0054707-0)

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PRIETO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO MÉDIO
NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO : MARCELO P MARAFON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 506-507, que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante alega, nas razões de regimental, que a indenização por protesto indevido fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é ínfima, em razão do valor do título e da capacidade financeira das partes. Roga pelo aumento da indenização e colaciona precedente que fixa indenização em aproximadamente 50 salários mínimos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.886 - SP (2011/0054707-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PRIETO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO MÉDIO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO : MARCELO P MARAFON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor arbitrado a título de danos morais está sujeito à controle desta Corte apenas nos casos de fixação em valor exagerado ou irrisório. A intervenção é medida excepcional, e esta não se afigura razoável quando a indenização é fixada dentro do limite da razoabilidade.

2. O valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), como indenização por protesto indevido de título, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se mostra irrisório. Alteração deste valor demandaria o reexame do conteúdo-fático probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão ao agravante.

O valor arbitrado a título de danos morais está sujeito à controle desta Corte apenas nos casos de fixação em valor exagerado ou irrisório. A intervenção é medida excepcional, e esta não se afigura razoável quando a indenização é fixada dentro do limite da razoabilidade. O valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), como indenização por protesto indevido de título, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se mostra irrisório.

Assim, não verificada no caso a excepcionalidade capaz de ensejar a revisão do valor indenizatório, o conhecimento do recurso implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Com efeito, confira-se os precedentes em que esta Corte manteve o valor da indenização, mesmo esta fixada em parâmetros inferiores ao caso em apreço:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO.

ENDOSSO-MANDATO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

LEGITIMIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo.

2. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais está sujeito a controle do Superior Tribunal de justiça, desde que seja irrisório ou exagerado. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se razoável.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1311331/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1376752/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

V - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1380477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0054707-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 9886 / SP**

Números Origem: 12045044 199800000659 991030382641 99103038264150000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PRIETO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO MÉDIO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO : MARCELO P MARAFON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PRIETO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO MÉDIO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO : MARCELO P MARAFON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.